LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2005.

DECRETA E SANCIONA O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS.

ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica adotado o Código de Postura de Codajás, para execução em todo o território do Município, como se acha redigido e aprovado pelo Legislativo, cuja original fica arquivado nesta Prefeitura na Secretaria da Administração.

Art. 2º - O Código de Postura a que se refere Art. 1º desta Lei entrará em vigor a partir da presente data, revogando-se todas as disposições em contrário.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Este Código de Posturas estabelece medidas de polícia administrativa municipal e comina penas aos infratores, visando a instituição de normas necessárias à relação entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, no tocante à liberação, fiscalização, condicionamento, restrição, impedimento de prática ou omissão de atos de particulares e no funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública, e dá outras providências.

Parágrafo único: Considera-se infração toda a ação ou omissão contrária às leis ou regulamentos municipais.

Art. 4º Entende-se por normas de polícia administrativa toda a medida administrativa envolvendo o interesse da população, em relação aos costumes, à tranqüilidade, à higiene e à segurança pública, tendo em vista o comportamento individual face à coletividade.

Art. 5º Toda a pessoa com residência temporária ou permanente no município de Codajás é obrigada a zelar pelos bens de uso e regalo público.

Art. 6º Considera-se co-autora a pessoa que tomando conhecimento de ato que atente contras as normas previstas neste Código e não venha a dar conhecimento à autoridade competente do Município.

Art. 7º A Municipalidade, sempre que julgar necessário, poderá determinar a localização especial e estabelecer normas de atividade à indústria ou comércio que perturbem a coletividade ou prejudiquem a saúde pública.

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 8° A infração é provada pelo auto de infração, lavrado em flagrante ou não, por pessoas competentes e no uso de suas atribuições legais.

Art. 9° São competentes para lavrar autos de infração os fiscais municipais e na sua ausência os servidores municipais incumbidos desta função.

Art. 10 O auto de infração será lavrado em duas vias, ambas assinadas pela autoridade autuante e pelo infrator, ficando a 1ª via com a Administração e a 2ª com o autuado.

§ 1° Recusando o autuado de assinar o auto de infração, a autoridade competente providenciará a assinatura de duas testemunhas que presenciaram a recusa.

Art. 11 O auto de infração deverá conter:

a) Nome do infrator ou denominação que o identifique e sua residência;

b) Designação de lugar, dia e hora em que se deu a infração;

c) Fato ou ato constitutivo da infração;

d) Nome e residência das testemunhas, quando for o caso.

Art. 12 Quando não encontrado o infrator, o auto de infração será publicado na imprensa, na forma de extrato, determinando prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da multa, sob pena de imediata cobrança judicial.

Parágrafo único: O auto de infração somente terá validade para os efeitos legais de cobrança após o julgamento de procedência.

Art. 13 A reincidência agrava a pena, elevando-se ao dobro.

Parágrafo único: Constitui reincidência a infração de dispositivo legal anteriormente violado pela mesma pessoa.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 14 As penalidades estabelecidas neste Código não prejudicam a aplicação de outras sanções em caso de reincidência.

Art. 15 As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta lei sujeitam o responsável às seguintes sanções:

a) Multa

b) Apreensão

c) Embargos

d) Punição disciplinar quando o infrator for servidor municipal.

SEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 16 A multa consiste na imposição de pena pecuniária, e não havendo fixação determinada por Lei será arbitrada pelo Prefeito.

§ 1° A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação do infrator exarada no auto de infração julgado procedente pela autoridade competente.

§ 2° A multa não paga no prazo estabelecido no parágrafo anterior será encaminhada à cobrança judicial com os acréscimos legais.

§ 3° No do prazo estabelecido pelo parágrafo § 1°, o infrator poderá apresentar recurso dirigido ao Prefeito assegurando o depositar o valor da multa em conta-corrente especifica.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO

Art. 17 A apreensão consiste na tomada de coisas móveis ou semoventes, que forem elementos de infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

§ 1° O proprietário da coisa apreendida poderá reavê-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tratando-se de animais ou de mercadorias de fácil deterioração e 15 (quinze) dias nos demais casos, desde que comprove o pagamento da multa e demais despesas decorrentes da manutenção da coisa apreendida.

§ 2° Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior e demonstrando o proprietário desinteresse pelo bem apreendido, far-se-á leilão público, deduzindo-se de total apurado o valor referente à multa imposta e demais despesas realizadas.

§ 3° Havendo saldo do leilão, este será entregue ao infrator, mediante requerimento.

§ 4° Se a apreensão decair sobre bem ou mercadoria com prazo de validade vencido ou que atende contra a higiene e a saúde pública, a coisa apreendida será destruída.

§ 5° Prescreve em um ano o direito de reclamar o saldo da coisa vendida em leilão.

§ 6° As mercadorias de fácil deterioração apreendidas e não recuperadas no prazo previsto no § 1° serão remetidas na casas de caridade, sem direito de indenização ao infrator.

SEÇÃO III

DOS EMBARGOS

Art. 18 O embargo consiste no impedimento de exercer qualquer atividade que venha em prejuízo da população, ou do meio ambiente ou de praticar qualquer ato proibido por leis ou regulamentos municipais que venha causar prejuízo à população.

Parágrafo único: O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.

SEÇÃO IV

DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR

Art. 19 A punição disciplinar é aplicada quando o infrator for servidor municipal e se regulará pelo disposto no Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 20 Sempre que servidor deixar de realizar um ato que seja de sua competência, caberá ao Município realizá-lo.

Parágrafo único: É assegurada a Administração Municipal o direito de regresso contra o servidor, devendo instaurar o devido processo legal que garanta a ampla defesa e o contraditório.

Art. 21 Quando a infração for cometida por mais de um servidor, deverá a Administração Municipal avaliar o grau de responsabilidade de cada participante para a aplicação da pena correspondente.

Art. 22 Ao servidor infrator que incorrer, simultaneamente, em duas ou mais penalidades constantes de diferentes dispositivos legais, aplicar-lhe-á aplicada a maior pena aumentada de 2/3.

TÍTULO II

DOS BENS PÚBLICOS

Art. 23 Os bens públicos municipais divididos em:

a) bens de uso comum;

b) bens de uso especial, englobando os edifícios onde funcionam serviços municipais, terrenos com fins destinados;

c) bens dominicais, tais como prédios e outros bens que constituem seu patrimônio como objeto de direito pessoal ou real.

Art. 24 Os bens de uso comum poderão ser utilizado por qualquer pessoa, respeitando o costume, a tranqüilidade, a higiene nos termos da legislação vigente.

Art. 25 Os bens de uso especial serão de livre acesso para qualquer pessoa, sujeitando-se ao regulamento no que lhe for aplicável.

Art. 26 É proibido àqueles que utilizam os bens de uso especial:

a) Entrar ou estar armado nos recintos das repartições, exceto nos casos permitidos em Lei;

b) Exceder-se no direito de petição ou fazer provocação, promover desordens ou desacatar servidores dentro da repartição ou no exercício de suas funções;

c) Danificar, por qualquer forma, os bens públicos.

Parágrafo único: Aquele que incorrer nas infrações prevista neste artigo será aplicada pena de multa de 1/10 a 1/15 do salário mínimo regional vigente, bem como pagamento dos danos causados.

Art. 27 A municipalidade poderá, por motivos relevantes, fazer modificações que julgar necessários em bem de uso comum.

Art. 28 Os planos de modificações que implicarem em restrição à propriedade particular somente terão eficácia após aprovação de lei específica e regulamentação.

§ 1° Se as modificações resultar em desapropriações estas se farão segundo a urgência das obras projetadas, respeitada a prévia indenização.

§ 2° As disposições do parágrafo anterior não se aplicam no que se refere aos recuos necessários ao alargamento das vias públicas, desde que não excedam os limites no presente Código.

§ 3° Nas esquinas, quando os terrenos tiverem as suas testadas reduzidas, serão os proprietários indenizados pela parte de uma testada perdida.

Art. 29 O município poderá, de forma onerosa ou gratuita, ceder a título precário o uso de bens de público dominiais, sujeitando o cessionário às obrigações constantes do ato de cessão.

TÍTULO III

DA CIDADE

Art. 30 Para a execução deste Código e demais leis e regulamentos municipais, o Município é dividido em zona urbana e zona rural.

Parágrafo único: A sede do Município fica dividida em perímetro urbano e perímetro suburbano, devendo as delimitações ser feitas por Lei.

Art. 31 A divisa administrativa do Municipio será feita em distritos mediante aprovação da Câmara de Vereadores do Municipio.

CAPÍTULO I

DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 32 As vias públicas do Municipio são assim classificadas:

a) Avenida e Ruas;

b) Estradas.

Art. 33 As novas ruas terão sempre que possivel larguras estabelecidas neste Código.

Art. 34 As novas praças obedecerão aos principios de estética moderna.

Art. 35 As vias públicas que se abrirem no Municipio terão a largura e disposições determinadas de acordo com as exigências de insolação e ventilação, esgotos sanitários e fluviais e transito.

Art. 36 As ruas da cidade deverão, sempre que possivel, ser arborizadas.

Art. 37 É proibida a abertura de vias de comunicação e a divisão de lotes em terrenos sem prévia autorização da Prefeitura, sob pena de multa de 01 (um) a 03 (três) salários minimos regionais vigentes e embargo de obra.

SEÇÃO I

DAS AVENIDAS E RUAS

Art. 38. As avenidas e ruas são consideradas bens públicos de uso comum inalienáveis e terão a largura necessárias para o fluxo do trânsito.

Art. 39 As ruas e avenidas terão alinhamentos regulares, atendendo os planos estéticos peculiares a cada caso.

Art. 40 As ruas, as avenidas e as praças terão denominações que serão registradas na Prefeitura em livro especial, em que serão averbadas as alterações ocorridas.

Art. 41 A denominação das ruas e avenidas será disposta em placas metálicas de iguais dimensões, com fundo azul e letras brancas, preferencialmente.

Art. 42 As designações de ruas, avenidas e praças obedecerão as seguintes normas:

a) Não poderão ser extensas, a fim de não prejudicar a clareza e precisão das indicações;

b) Não serão repetidas,

c) Não poderão conter o nome de pessoas falecidas há menos de seis (seis) meses;

d) Respeitarão as tradições locais.

Art. 43 É facultada a inscrição de frases alusivas à denominação de logradouros, em placas especiais, quando se queira realçar a sua significação histórica.

Art. 44 A numeração de imóveis é obrigatória nas zonas urbanas e suburbanas da sede do Município, bem como nas comunidades rurais onde for cobrado o imposto predial.

A numeração dos imóveis é de competência da Administração, cabendo ao proprietário as despesas com a confecção de placas identificadora.

Art. 45 Os edifícios públicos e os templos, desde que obedecendo à arquitetura especial, poderão ficar isentos da numeração.

Art. 46 Os alinhamentos das novas ruas, avenidas e praças serão fixados por meio de marcos.

Art. 47 Nas ruas em que houver irregularidade de alinhamento será reservado à Prefeitura o direito de fazer avanço ou recuo das construções, observadas as disposições legais a respeito.

Art. 48 Aqueles que desejarem abrir ruas no Município deverão, por requerimento ao Prefeito, apresentar prova completa do domínio e posse sobre as terras atingidas, juntando planta do local e indicando, com precisão os limites dos terrenos com os respectivos delimitações e situação com referência às vias públicas já existentes.

Art. 49 Não poderão ser arruados os terrenos baixos, alagadiços e sujeitos as inundações, antes de tomadas às providências para assegurar-lhe o escoamento das águas.

Art. 50 Os proprietários de imóveis com frente para o logradouro pavimentado deverão providenciar o calçamento do passeio público, mantendo-o em bom estado.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação ensejará a aplicação de multa de até 50 (cinqüenta) UFM's.

§ 2º Facultativamente poderá o Município executar o serviço de calçamento, resguardando-lhe o direito de cobrança das despesas realizadas, sem prejuízo a multa.

Art. 51 Poderá o Município poderá determinar a padronização da pavimentação de determinados passeios por razões de ordem técnica e estética.

Art. 52 Os acessos de veículos aos lotes deverão ser feitos, obrigatoriamente, por meio de rebaixamento do meio-fio, sem uso de cantoneiras.

Parágrafo único: O rampeamento do passeio terá, no máximo, até 1,00m (um metro) de extensão.

Art. 53 Os passeios das ruas deverão ter sempre a aprovação da Prefeitura, não devendo o caimento ser inferior a 2% (dois por cento), salvo nas ruas de muito declive onde se permitirá caimento de 1% (um por cento).

Art. 54 Não será permitida a construção de passeios de nivel irregular, nem polido ou excessivamente liso.

Art. 55 As rampas dos passeios destinadas à entrada de veículos, o chanframento e baixa de cordão nas ruas calçadas ou asfaltadas dependem de licença especial.

Art. 56 Não será permitido sem licença:

a) o levantamento de calçamento ou passeio, ou a escavação nas vias públicas e outros logradouros;

b) a construção de degraus em passeios, salvo quando por modificações do nivelamento da rua, pela Prefeitura, for impossível fazer concordância por meio de rampas;

c) a construção de degraus em passeios que sobressaiam do alinhamento das fachadas das casas.

Parágrafo único: O descumprimento do disposto neste artigo enseja a aplicação de multa de 1/10 a 1/5 do salário minimo regional vigente.

SEÇÃO II

DAS ESTRADAS

Art. 57 As estradas são definidas como públicas ou particulares.

Art. 58 São públicas as estradas que servem ao trânsito habitual.

Art. 59 Os caminhos reservados para serventia exclusiva de um ou mais proprietários são denominado de estradas particulares.

Art. 58 As estradas públicas dividem-se em federais, estaduais ou municipais.

Art. 59 As estradas federais são as contidas no plano da viação geral do Governo Federal.

Art. 60 São consideradas estradas estaduais as vias contidas no plano da viação definido pelo Governo Estadual.

Art. 61 As estradas municipais estão previstas no cadastro rodoviário municipal e ligam pontos na circunscrição do Municipio.

§ 1° Denominam-se estradas gerais as que comunicam a sede do Município com as comunidades rurais e as que atravessam os limites do Município.

§ 2° As estradas vicinais têm a finalidade de unir entre si as estradas gerais que se bifurcam ou unir as comunidades rurais entre si.

Art. 64 A Prefeitura se responsabilizará pela sinalização nas estradas de sua jurisdição.

Art. 65 As obras de recuperação e conservação das estradas Municipais são de responsabilidade do Município e poderão ser realizadas diretamente pela Administração ou através de empreitada.

Art. 66 No curso dos serviços de recuperação e conservação ou manutenção das estradas que afetem o fluxo do trânsito, a Prefeitura ou o executor dos serviços deverá providenciar a sinalização necessária.

Art. 67 As estradas municipais terão manutenção permanente e periodicamente.

Art. 68 Ninguém poderá abrir ou fechar, desviar ou modificar as estradas, sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único: A expedição da licença que se refere este artigo está condicionada ao deferimento do pedido pelo Prefeito Municipal após a manifestação dos interessados e a avaliação da conveniência.

Art. 69 A licença para abertura de caminho beneficiando dois ou mais proprietários estará condicionada ao cumprimento do dever de conservação pelos interessados.

Art. 70 As estradas e caminhos públicos, ainda que abertos pelos particulares, terão as dimensões e condições técnicas determinadas pela Prefeitura, de acordo com a natureza do solo, a importância do trânsito e a finalidade a que se destinam.

Art. 71 É proibida a construção de muros, cercas, tapumes de qualquer natureza, bem como a abertura de valas ao longo das estradas, sem licença da Prefeitura, devendo ser respeitada as dimensões estabelecido pelo Poder Público.

Parágrafo único: A inobservância do disposto neste artigo enseja a aplicação de multa de 1/10 a 1/15 do salário mínimo regional vigente.

Art. 72 Os escoadouros de águas pluviais serão construídos da forma que não prejudiquem o trânsito normal e sempre que possível deverão aproveitar as depressões naturais do terreno.

Parágrafo único: Nenhum proprietário poderá impedir escoadouros de águas em sua propriedade, salvo se comprovado prejuízo.

Art. 73 Nenhuma estrada será construída ou modificada sem prévios estudos, projetos e orçamentos.

Art. 74 No alinhamento das estradas públicas será expressamente proibido:

a) a construção de qualquer natureza, a menos de 15 metros do eixo da estrada, excetuando os abrigos rodoviários;

b) a arborização espessa.

Parágrafo único: A desobediência do constante no caput deste artigo ensejará a aplicação de pena de multa de 1/10 a 1/5 do salário mínimo regional vigente e embargo.

Art. 75 É proibido em qualquer estrada do Município, o trânsito de veículo, utensílio adaptados ou qualquer outro meio de transporte que por sua natureza possa causar estragos e danos nas estradas ou dificultar o trânsito normal.

§ 1° O descumprimento do constante no caput deste artigo ensejará a aplicação de multa de 1/10 a 1/5 do salário mínimo regional vigente, além do ressarcimento do dano causado.

§ 2° Será permitido o uso de correntes quando comprovadamente necessário.

Art. 76. As estradas do Município deverão possuir as seguintes dimensões, compreendendo leito e margem:

a) Estradas gerais: 25 metros;

b) Estradas vicinais: 15 metros;

c) Estradas particulares: 10 metros.

§ 1° Não será permitida a edificação de construção, cerca ou tapume de qualquer natureza dentro da metragem da estrada.

§ 2° As construções, cercas ou tapumes já construídos deverão ser retiradas quando exigidas pela municipalidade, para modificar, alargar, ou melhorar as estradas.

SEÇÃO III

DAS PRAÇAS E JARDINS

Art. 77 As praças são bens de uso comum, dotadas de infra-estrutura de ajardinamento instituídas para regalo público.

Parágrafo único: Na designação de praças, estão compreendidos os parques, os jardins e os lagos públicos.

Art. 78 Os animais encontrados soltos nas praças e jardins serão apreendidos e seus donos multados em 1/10 do salário mínimo regional vigente e, na reincidência, no dobro.

Art. 79 São condutas proibidas nas praças e jardins:

a) Caminhar sobre os canteiros ou deles retirar qualquer flor ou ornamento;

b) Tirar mudas ou galhos de qualquer planta, neles existentes;

c) Danificar ou remover os bancos ou neles fazer qualquer inscrição, gravar nomes ou simbolos;

d) Cortar, abalar ou por qualquer forma danificar muros, grades, pérgulas ou qualquer obra de arte;

e) Armar barracas, quiosques, fazer ponto de venda ou de reclame, inclusive cadeira de engraxate ou aparelho fotográfico, sem prévia licença;

f) Estragar ou danificar os caminhos entre os canteiros;

g) Colocar anúncios;

h) Andar de bicicleta nos caminhos entre os canteiros.

Parágrafo único: A prática de qualquer conduta descrita nas alineas desse artigo ensejará a aplicação de multa de 1/20 a 1/5 do salário minimo regional vigente, sem prejuizo do ressarcimento do dano causado.

Art. 80 Não será permitido nesses locais o transito de qualquer tipo de animal desacompanhado e sem coleira e focinheira.

CAPÍTULO II

DOS ANIMAIS

Art. 81 É expressamente proibido manter no perimetro urbano e suburbano da cidade e urbano das vilas, qualquer espécie de animal selvagem ou que ponha em risca a integridade fisica do cidadão.

Art. 82 É proibido no perimetro urbano e suburbano da cidade e vilas e nas estradas a criação de animais soltos.

Art. 83 O proprietário do animal que transitar solto será responsabilizado por todos os danos e prejuizos causados.

§ 1° Os animais encontrados nas condições descritas nesse artigo serão recolhidos ao canil municipal.

§ 2° Para reaver o animal capturado, o proprietário deverá pagar além das despesas para a manutenção do animal e os prejuizos causados, multa de:

a) 1/10 a 1/5 do salário mínimo regional vigente quando a captura der-se em praças e jardins;

b) 1/10 a 1/30 do salário mínimo regional vigente quando a captura der-se em vias públicas;

Art. 84 O animal apreendido a e não reclamado no prazo de 15 (quinze) dias, será sacrificado.

Art. 85 Os animais afetados por doenças incuráveis encontrados vagando pelas ruas do Município serão apreendidos e sacrificados.

Art. 86 É expressamente proibida a condução pelas vias públicas de qualquer animal perigoso, que não esteja em jaula suficientemente segura.

Art. 87 Ficam proibidos os espetáculos com animais selvagens, e exibições de símios, cobras e quaisquer animais perigosos, na via pública.

SEÇÃO I

DOS CÃES

Art. 88 Fica expressamente proibido o trânsito de cães soltos nas ruas da zona urbana e suburbana da cidade e vilas, sem que estejam com coleira e focinheira.

Art. 89 Os cães que forem encontrados vagando pelas ruas e estradas serão recolhidos ao canil municipal.

Art. 90 Para reaver qualquer cão apreendido fica o respectivo proprietário sujeito ao pagamento de multa de 1/30 do salário mínimo regional vigente, e mais as despesas com manutenção do animal.

SEÇÃO II

DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 91 Fica expressamente proibida a tortura ou praticar ato de crueldade contra animais.

Art. 92 São considerados atos de crueldade ou mau trato aos animais:

a) O transporte de veículos de tração animal, cargas ou passageiros em peso ou número superior ao permitido por lei;

b) A sobrecarrega de animais com peso;

c) A montaria de animais acima da carga máxima permitida;

d) A utilização de animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos no trabalho.

e) A utilização de animais no trabalho sem por mais de 8 horas continuas, sem descasos e sem alimentos e sem água;

f) O martirio de animais com esforços excessivos;

g) O castigar com rancor e excesso qualquer animal;

h) O transporte de animais amarrados à traseira do veiculo;

i) O abandono em vias públicas animais doentes, extenuados, famintos ou feridos;

j) O alojamento indevido de animais em área insuficientes para o número ou sem água, ar, luz e alimento;

l) O abuso no modo e meio de repreensão do animal.

Art. 93 O proprietário de animais acometidos por raiva deverá providenciar o sacrificio ou denunciar o fato à autoridade sob pena de aplicação de multa de 1/10 do salário minimo regional vigente, além da responsabilidade criminal.

Art. 94 A infração dos dispositivos deste Capitulo será punida com a multa de 1/10 a 1/5 do salário minimo regional vigente.

TÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DE CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES, TEATROS DE EMERGÊNCIA, ESTÁDIOS E RINGUES DE PATINAÇÃO.

Art. 95 Estabelecimentos como circos, teatros itinerantes, estádios de qualquer natureza e ringues de patinação somente funcionarão com autorização expressa da Prefeitura, pelo prazo definido no Alvará de funcionamento, admitindo-se prorrogação, a critério da Administração.

Art. 96 A localização dos estabelecimentos descritos no artigo anterior deverá respeitar distância minima de 50 (cinqüenta) metros de hospitais e centro de saúde, colégios, casa de repouso e asilos.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 97 Será exigida licença Municipal para a exploração de atividades comerciais de qualquer espécie.

§ 1º A expedição da licença descrita neste artigo está condicionada ao pagamento de tributos definido pelo Poder Público.

§ 2º A expressão "atividades comerciais" compreende as atividades de escritórios, consultórios, oficinas, botequins, agência e semelhantes.

Art. 98 O requerimento para expedição de licença para funcionamento de casa comercial será dirigido à Secretaria de Finanças e deverá conter:

a) a designação da firma ou denominação social do estabelecimento;

b) o endereço de funcionamento;

c) especificação da atividade comercial a ser desenvolvida;

d) data em que começará a funcionar e;

e) prova de haver atendido as exigências de ordem sanitária.

Art. 99 O pedido deverá ser instruído com cópia autenticada do ato de constituição da pessoa jurídica, prova de cadastro na Receita Federal, prova de registro na Junta Comercial ou no órgão competente, comprovante de domicílio da pessoa jurídica, Registro de Identidade e CPF e comprovante de residência de todos os sócios.

Art. 100 Concedida a licença, mediante pagamento dos tributos devidos, o comerciante é obrigado a colocar o alvará respectivo em lugar bem visível.

Art. 101 As licenças concedidas só darão direito ao funcionamento das casas comerciais nos dias úteis da semana durante as horas determinadas na Lei.

Art. 102 As casas comerciais e outros estabelecimentos abertos ao público, nos limites territoriais do Município, observadas as disposições de Leis Federais, quanto às condições e duração do trabalho, obedecerão aos horários contidos no anexo desta Lei.

Art. 103 A fiscalização para a observância dos horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais compete aos fiscais municipais.

Art. 104 Qualquer pessoa poderá denunciar por escrito as infrações de que tenha conhecimento, cabendo à Administração a apuração dos fatos e a produção de provas necessárias.

Art. 105 Qualquer penalidades impostas com fundamento neste Código será precedida da instauração do devido processo legal assegurando a plena defesa e o contraditório aos acusados.

Art. 106 Havendo provas ou indícios de violação das normas trabalhistas, deverá a Administração Municipal enviar cópia do processo à Delegacia do Ministério do trabalho para apuração.

Art. 107 O descumprimento de qualquer norma deste Capitulo será punido com a multa de 1/10 a 1/5 do salário Mínimo regional vigente.

Art. 108 O comércio clandestino será punido com multa de 3/10 a 2/5 do salário mínimo regional vigente.

CAPITULO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 109 A licença para o comércio ambulante é concedida por meio de alvará de matrícula e será individual, intransferível e com finalidade específica.

Art. 110 Para os efeitos de Lei, considera-se comércio ambulante toda e qualquer atividade lucrativa, exercida por conta própria em vias ou logradouros públicos, sem estabelecimento fixo.

Art. 111 O alvará de matrícula deverá conter os seguintes elementos:

a) nome do comerciante e número de inscrição;

b) documento de identificação do comerciante

c) Residência do comerciante;

d) ramo de atividade do comércio ambulante;

e) fotografia do interessado e;

f) autenticação do fisco municipal

Art. 112 O alvará de matrícula terá validade de um ano.

Art. 113 O alvará deve ser conduzido pelo titular que é o obrigado a apresentá-lo aos agentes municipais e quando lhe for exigido, sob pena de multa.

Art. 114 Ao comerciante ambulante não licenciado e ao que portar licença de matrícula vencida será aplicada pena de multa sem prejuízo da apreensão dos objetos encontrados em seu poder.

Art. 115 Decorridos 05 (cinco) dias da apreensão, e não havendo a regularização da licença, as mercadorias serão levadas à leilão público.

Art. 116 É proibida a colocação de cadeiras, mesas, bancos, caixas e outros utensílios em logradouros públicos pelos vendedores ambulantes que impeçam ou dificultem o livre trânsito.

Art. 117 Os vendedores ambulantes de frutas e verduras são obrigados a conduzir recipientes adequados para recolhimento de resíduos.

Art. 118 Os vendedores ambulantes não poderão exercer suas atividades nos dias e horas em que os estabelecimentos comerciais estiverem fechados.

Art. 119 Os vendedores ambulantes que sujarem as vias e logradouros públicos terão sua licença suspensa por trinta (30) dias, sem prejuízo de aplicação de multa.

Art. 120 Aplicar-se-á ao comércio ambulante as disposições concernentes aos estabelecimentos comerciais, no que couber.

Art. 121 O descumprimento de qualquer dispositivo deste Capítulo será punido com a multa de 1/10 a 5/10 do salário mínimo regional vigente.

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 122 Nenhum estabelecimento industrial poderá funcionar sem prévia licença municipal.

Art. 123 O requerimento para expedição de licença para funcionamento de estabelecimento industrial será dirigido à Secretaria de Finanças e deverá conter:

a) a designação da firma ou denominação social do estabelecimento;

b) o endereço de funcionamento;

c) especificação da atividade comercial a ser desenvolvida;

d) data em que começará a funcionar e;

e) prova de haver atendido as exigências de ordem sanitária.

f) prova de adequação da construção do prédio, segundo as exigências preestabelecidas em lei;

g) planta baixa e projeto básico da edificação com especificação das dimensões da área, da instalação elétrica e indicação de distância do prédio em relação à via pública e vizinhança.

Art. 124 A infração do disposto neste Capítulo será punida com a multa de 1/10 a 3/10 do salário mínimo regional vigente.

CAPÍTULO V

DAS PROFISSÕES

Art. 125 Nenhum profissional poderá exercer atividades sem a expedição de alvará de licença, condicionado ao pagamento de tributos.

Art. 126 A infração do previsto no artigo anterior será punida com a multa de 1/5 a 5/10 do salário mínimo regional vigente.

CAPÍTULO VI

DAS FEIRAS

Art. 127 As feiras municipais funcionarão nos dias e lugares determinados pelo Poder Público no período das 06:00 às 18:00.

Art. 128 As feiras são destinadas à venda a varejo de frutas, legumes, cereais, animais domésticos, produtos agropecuários e da indústria rural.

Art. 129 Os produtos comercializados nas feiras deverão ser expostos por classes e espécies, determinadas pela fiscalização municipal.

Art. 130 Os produtos sujeitos à decomposição ou deterioração pela ação do sol e da chuva serão acondicionado em locais específicos.

Art. 131 As barracas de feirantes serão dispostas de forma a não embaraçar o trânsito, respeitando entre elas o espaço mínimo de dois metros.

Art. 132 É proibida a utilização de postes de iluminação e os troncos das árvores das praças e ruas.

Art. 133 Os feirantes deverão ter depósito para lançamento de detritos e resíduos dos artigos vendidos providos de tampa.

Art. 134 Os feirantes e produtores estão isentos do pagamento de impostos e taxas municipais incidentes sobre a venda de legumes, ovos, aves, flores e demais produtos de pequena lavoura.

Art. 135 A infração de qualquer dos artigos deste Capítulo será punida com a multa de 1/10 a 1/5 do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO VII

DOS PESOS E MEDIDAS

Art. 136 As pessoas e estabelecimentos de qualquer natureza que usarem pesos e medidas indispensáveis ao exercício do seu comércio ou indústria e a fazer a aferição dos mesmos no tempo e forma estabelecida na Lei.

Art. 137 A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões federais e ao final na aposição do carimbo oficial da Prefeitura.

Art. 138 A aferição será feita por funcionário da Prefeitura em ação de fiscalização.

Art. 139 Só serão aferidos as balanças e jogos de pesos e medidas que estiverem em perfeito estado, recolhendo-se os que se encontrarem amolgados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 140 Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Art. 141 A Prefeitura aprovará uma tabela com relação precisa de balanças e jogos de pesos e medidas de uso obrigatório para os estabelecimentos comerciais, industriais e vendedores ambulantes.

Art. 142 A infração de qualquer dos artigos deste Capítulo será punida com a multa de 1/5 a 3/10 do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO VIII

DOS EXPLOSIVOS. INFLAMÁVEIS E CORROSIVOS

Art. 143 Nenhuma fábrica de substâncias explosivas, inflamáveis ou corrosivas poderá se instalar no Município sem a prévia licença expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único: Os estabelecimentos descritos nesse artigo deverão respeitar distância mínima de 300 (trezentos) metros de áreas residenciais, hospitais, posto de saúde, casa de repouso, escolas e repartições públicas.

Art. 144 As fábricas de fogos de artifícios não poderão armazenar mais de mil quilos de explosivos, que deverão ser acondicionados em locais fechados e isolados do estabelecimento.

Art. 145 Fica proibida a instalação de depósitos de inflamáveis, explosivos e corrosivos no perímetro urbano da cidade sem prévia licença expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único: Aplica-se a esse artigo o disposto no parágrafo único do artigo 143.

Art. 146 Fica proibida a permanência por mais de 12 (doze) horas de produtos e volumes inflamáveis, explosivos e corrosivos já manufaturados no local de respectivo fabrico ou em residências.

Art. 147 Nenhum comerciante poderá ter em seu estabelecimento gêneros explosivos, sem a licença para o comércio dessas substâncias.

Art. 148 Caberá à Prefeitura a fiscalizará do serviço de carga ou descarga de inflamáveis, explosivos e corrosivos.

Art. 149 A prática de qualquer infração prevista neste Capítulo será punida com a multa de 1/10 a 1/5 do salário mínimo regional vigente.

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO DE GASOLINA E ÓLEOS

Art. 150 A venda de gasolina e óleo a varejo é permitida:

a) nos postos de serviços;

b) e em bombas, nas condições estabelecidas nesse Código;

Parágrafo único: Óleos e lubrificante somente poderão ser vendidos em embalagem própria.

Art. 151 Considera-se Posto de Serviço o estabelecimento edificado especialmente para atender as necessidades dos veículos automotores provido de aparelhos próprio para abastecimento.

Parágrafo único: Os postos de serviços poderão oferecer serviços de limpeza e conservação desses veículos, bem como de suprimentos de ar e água e com serviço de reparos urgentes.

Art. 152 Para obtenção de licença para a construção de Postos de Serviços o comerciante deve dirigir requerimento ao Prefeito acompanhando o projeto de construção do empreendimento, contendo:

a) Planta do terreno na escala 1:100 com as indicações topográficas e demonstrando as obras de drenagem e ao escoamento das águas subterrâneas e pluviais;

b) Planta na escala de 1:100 de todos os pavimentos;

c) Projeções geométricas, nas escalas de 1:50 da fachada principal;

d) Cortes longitudinais e transversais, nas escalas de 1:50;

e) Pormenores que forem necessários à sua definição na escala de 1:25;

f) Plantas, projeções de fachadas, cortes de todas as dependências nas escalas acima referidas;

g) Desenhos, plantas, cortes, vistas de todo e das diversas partes dos aparelhos destinados propriamente ao fornecimento dos produtos e seus reservatórios, com notas explicativas referente às posições no posto de serviço e às condições de segurança e funcionamento.

§ 1° As escalas, plantas e projetos deverão ser assinadas por profissional legalmente habilitado com aprovação e registro no Conselho Regional de Engenharia.

§ 2° Todos os requerimentos para edificações de Postos de Serviços deverão ser apreciados pelo órgão competente do Município, que imitirá parecer técnico sobre o projeto apresentado.

Art. 153 São requisitos essenciais aos Postos de Serviços, além dos previstos neste Código:

a) As que se conformem com os preceitos de estética, higiene e segurança e com as condições especiais para cada caso especial particular, estabelecidas pela Secretaria Municipal de Obras e Viação.

b) Sejam edificados com material incombustivel salvo o madeiramento do telhado e das esquadrias;

c) Tenham aparelhos destinados à venda de combustivel liquido possuem reservatórios subterrâneos, metálicos e hermeticamente fechados que apenas se comuniquem com a superficie por meio de tubulação, imprescindível ao funcionamento dos aparelhos;

d) Sejam providos de instalações sanitárias franqueadas ao público;

e) Respeitar as determinações do Código de Obras do Município;

f) A utilização de aparelhos destinados propriamente ao fornecimento dos produtos providos de medidores que mostrem, em litros, precisamente, a quantidade vendida no ato bem como de registradores dessas quantidades, sujeitos a qualquer momento à fiscalização da Prefeitura.

Art. 154 Os Postos de Serviços quando situados dentro ou no extremo das quadras deverão ser separados da via ou vias públicas por muros artisticos e das propriedades lindeiras não edificadas por muros simples nas dimensões previstas no Código de Obras.

Art. 155 Nos Postos de Serviços e muros previstos no artigo anterior serão permitidos anúncios luminosos, mediante licença da Prefeitura.

Art. 156 Nenhum Posto de Serviço, salvo autorização especial da Prefeitura, poderá deixar de possuir os seguintes aparelhos:

a) Balança de ar;

b) Elevador hidráulico de aço e sala de lubrificação;

c) Compressor e medidor de ar;

d) Suprimento de água;

e) Rampa ou elevador de lavagem;

f) Serviço para reparos urgentes.

Art. 157 Os Postos de Serviços poderão funcionar 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 158 Os funcionários dos Postos e Serviços devem manter-se uniformizados durante a jornada de trabalho.

Art. 159 As edificações e aparelhos dos Postos de Serviços deverão ser mantidos em bom estado de conservação e funcionamento.

§ 1° A Prefeitura Municipal notificará por escrito o responsável pelo Posto de Serviço concedendo-lhe prazo para execução de reparos necessários ao bom funcionamento do estabelecimento.

§ 2° Para cada dia que exceder o prazo fixado na notificação, será cobrada a multa de 1/20 a 1/10 do salário mínimo regional vigente.

Art. 160 Os Postos de Serviço devem atender os veículos dentro de sua área de edificação.

Art. 161 Será permitido aos Postos de Serviço a exploração de serviços de guarda veículos de qualquer natureza desde que a área de estacionamento não prejudique o livre acesso para abastecimento e manobras.

Art. 162 Os tanques ou reservatórios para depósito de combustível, nos Postos de Serviços não poderão ter capacidade superior a 100.000 (cem mil) litros.

Art. 163 Nenhum Posto de Serviço será instalado a menos de quinhentos (500) metros de outro já existente, salvo motivo especial, a juizo da Prefeitura.

Art. 164 Havendo conveniência pública poderá a Prefeitura determinar a mudança de Posto de Serviço instalado, concedendo ao explorador do serviço prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único: A administração municipal arcará com indenizações decorrentes da mudança necessária.

Art. 165 A Prefeitura mediante concorrência pública poderá locar a terceiros, terrenos do domínio municipal para a instalação de "Postos de Serviços".

Parágrafo único Pela locação do terreno ocupado o comerciante pagará a remuneração que estipulada em contrato.

Art. 166 O contrato previsto no artigo anterior fixará direitos e obrigações dos contratantes.

Art. 167 As despesas de iluminação, serviços sanitários e de conservação do local correrão a conta do explorador do Posto de Serviço.

Art. 168 Os Postos de Serviços instalados em logradouros públicos ou em terrenos dominicais do Município reverterão ao patrimônio municipal expirado o prazo contratual, cabendo indenização pelas as edificações, instalações e benfeitorias realizadas.

Art. 169 Os exploradores de Postos de Serviços são obrigados a afixar os preços dos produtos vendidos por meio de anúncio em locais manifestamente visíveis.

Art. 170 Será aplicada multa de 2/10 do salário mínimo vigente ao explorador de Posto de Serviço, se constatada irregularidade ou falha no funcionamento dos aparelhos que resulte ou possa resultar em prejuízo ao consumidor.

Parágrafo único: em caso de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro.

Art. 171 As infrações às disposições dessa Seção, quando não prevista pena especial, serão punidas com a multa de 1/20 a 1/10 do salário mínimo regional vigente.

SEÇÃO II

DAS BOMBAS DE COMBUSTÍVEL

Art. 172 Nas zonas suburbanas e rurais, não havendo Posto de Serviços em números suficientes, a Prefeitura permitirá a colocação, a título precário, de bombas para abastecimento de combustível.

Art. 173 As bombas prevista no artigo anterior deverão guardar distância mínima de 500 (quinhentos) metros uma das outras.

Art. 174 Para a instalação de bombas nas condições previstas neste Capítulo os interessados devem apresentar plantas em duas vias, com referência explicativas do local exato de instalação da bomba, posicionamento em relação às edificações próximas e ao alinhamento da via pública.

Parágrafo único: O interessado deverá informar a exata distância entre a bomba a ser instalada e os Postos de Serviços mais próximos se houver.

Art.175 As bombas não poderão ficar a menos de 03 (três) metros de quaisquer edifícios e os tanques de armazenamento de combustível deverão ser instalados a uma distância mínima de 04 (quatro) metros.

Art. 176 Havendo a necessidade de instalação de aparelhos e bombas de abastecimento de combustível em propriedades particulares, industriais, fábricas e empresas de transportes, o proprietário deverá requerer licença especial junto a Prefeitura, juntando ao requerimento:

a) Planta do terreno, na escala 1:100 com as indicações topográficas;

b) Desenhos, em plantas, cortes e vistas de todo e das diversas partes do aparelho propriamente destinado ao fornecimento do produto com referências explicativas das posições em relação aos prédios vizinhos, à via pública e às construções da mesma propriedade.

Art. 177 Os aparelhos serão instalados respeitando os seguintes requisitos:

a) As bombas ficarão afastadas no mínimo 12 (doze) metros de alinhamento da via pública e separadas das propriedades lindeiras, laterais e ao fundo, respectivamente, pelas distâncias mínima de 07 (sete) e 12 (doze) metros.

b) As bombas serão instaladas a distância mínima de 03 (três) metros de paredes de alvenaria e 07 (sete) metros de construções de madeira;

Art. 178 É proibida a instalação de mais de um tanque para cada tipo de combustível, cuja capacidade não poderá ultrapassar a 50.000 (cinqüenta mil) litros.

Art. 179 O cometimento de infrações ao disposto nesta Seção ensejará na aplicação de multa de 1/20 a 1/10 do salário mínimo regional vigente.

Parágrafo único: A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência, cabendo ao Município medidas de lacre e retirada do aparelho, sem direito a qualquer indenização.

SEÇÃO III

DA VENDA DE INFLAMÁVEIS NO COMÉRCIO

Art. 180 Os comerciantes que desejarem explorar o comércio de inflamáveis deverão requerer da Prefeitura a licença necessária.

Art.181 É condição essencial para expedição da licença de que trata o artigo anterior, a existência de depósito especial para o armazenamento de inflamáveis, construído em alvenaria e localizado a uma distância mínima de 07 (sete) metros de qualquer edificação lindeiras e da via pública.

Parágrafo primeiro: O Poder Executivo regulamentará através de Decreto as quantidades máximas de produtos inflamáveis permitidos em armazém.

Art. 182 É vedada a instalação de aparelhos para o fornecimento de gasolina em residências particulares.

SEÇÃO IV

FISCALIZAÇÃO

Art. 183 Os estabelecimentos que obtiverem licença para uso e comercialização de inflamáveis ficam sujeitos à fiscalização da Prefeitura.

Art. 184 Compete à Secretaria Municipal de Finanças a organização de cadastro de estabelecimentos comerciais licenciados para o comércio de combustível.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185 Não será permitida a instalação de tanques de combustivel ou armazenagem em depósito em edificações cujo andar superior seja destinado a residências particulares.

Art. 186 As bombas ligadas por canalização não podem exceder 06 (seis) metros de distância dos tanques ou depósitos de combustiveis.

Art. 187 O abastecimento de Postos de Serviços e bombas instaladas nas ruas será feito por carros-tanque especificos para esses fins.

Parágrafo único: O abastecimento dos tanques será feito preferencialmente em horário de pouco movimento.

Art. 188 Fica proibido a permanência de tonéis vazios em via pública ou nos Postos de Serviços por mais de 12 (doze) horas.

Art. 189 A prática de qualquer infração dessa Seção quando não esteja prevista pena especial ensejará a aplicação de multa de 1/20 a 1/10 do salário mínimo regional vigente, elevando-se esta ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IX

DOS MATADOUROS E AÇOUGUES

Art. 190 O abate de gado destinado ao consumo deverá ser feito em matadouros e frigorificos licenciados pela Prefeitura, sujeitos à fiscalização municipal.

Art. 191 O transporte da carne deverá ser realizado em veículos limpos e fechados.

Art. 192 As carnes deverá ser exposta em ganchos apropriados ou acondicionada em recipientes próprios.

Art. 193 Não será permitida a comercialização de carne sem a devida licença municipal.

Art. 194 Os açougues, salsicharias e estabelecimento congêneres deverão manter-se limpos e os instrumentos de trabalho em perfeita condição de uso.

Art. 195 Não será permitido o uso de utensílios de cobre, estanho ou chumbo em estabelecimentos de salsicharias.

Art. 196 Não é permitida a exposição à venda de carnes em decomposição.

Art. 197 Ocorrendo infração aos dispositivos desse Capítulo, será imposta ao infrator a multa de 1/10 a 1/2 do salário mínimo regional vigente.

CAPÍTULO X

DAS PEDREIRAS

Art. 198 As atividades de pedreira serão exploradas por meio de autorização do Municipio.

Art. 199 A utilização de explosivo deverá respeitar as normas ambientais.

Art. 200 As explosões resguardaram as normas de segurança a fim de evitar acidentes.

Art. 201 Será interditada a pedreira, que embora licenciada, acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade alheia ou ao meio ambiente, respondendo o explorador pelos danos causados.

Art. 202 Qualquer infração desse Capitulo será punida com a multa de 1/10 a 1/2 do salário minimo regional vigente.

CAPÍTULO XI

DANCINGS E *BOITES*

Art. 203 É proibido o funcionamento de ***dancings*** e ***boites*** sem o alvará de licença expedido pelo Municipio, assim como o funcionamento e em local diferente do determinado pela autoridade competente.

§ 1°A licença para o funcionamento desse tipo de estabelecimento será emitida em caráter precário.

§ 2° Cabe ao Poder Público a fixação de horário de fechamento por Decreto.

Art. 204 A entrada de menores de 18 (dezoito) anos será permitida se acompanhada de responsabilidade maior.

Parágrafo único: A permanência de menores desacompanhados sujeita o proprietário a infração ao pagamento de multa de 1/20 a 1/10 do salário mínimo regional vigente, por menor em situação irregular além da responsabilidade criminal.

Art. 205 Os estabelecimentos que não respeitarem o horário de fechamento perturbando o sossego público ficarão sujeitos a multa de 1/20 a 1/10 do salário mínimo regional vigente e cassação do alvará, em caso de reincidência do estabelecimento onde ocorrer o fato.

Art. 206 É expressamente proibida a manutenção de quartos de alugueis nestes estabelecimentos.

Parágrafo único: O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator a multa de 1/10 a 1/15 do salário mínimo regional vigente.

Art. 207 Os bares e botequins localizados nas adjacências dos ***dancings*** e ***boites*** que não dispuserem de serviço de restaurantes encerrarão suas atividades públicas no mesmo horário

estabelecido para o tipo de estabelecimento previsto nesse Capítulo, sob pena de multa de 1/30 a 1/20 do salário mínimo regional vigente.

Art. 208 Os bailes públicos estão sujeito às mesmas exigências desse Capítulo, no que couber.

TÍTULO V

DOS VEÍCULOS

Art. 209 O proprietário do veículo é responsável pelos danos que o mesmo venha a causar nas vias públicas.

Art. 210 É expressamente vetado o tráfego de veículos automotores com "descarga aberta".

Art. 211 Recomenda-se o uso de proteção de borracha nas rodas das carroças e carrocinhas que habitualmente trafegam no período urbano, destinadas à entrega de leite e pão, verduras e outros produtos rurais.

CAPÍTULO I

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 212 Os veículos destinados ao transporte coletivo deverão ser mantidos em perfeitas condições de segurança e limpeza.

Art. 213 Ninguém poderá transportar no interior de ônibus volumes grandes, que impeçam ou dificultem a circulação de passageiros.

Art. 214 Em veículos de transporte coletivo é expressamente proibido conduzir gasolina, querosene ou qualquer outro inflamável ou explosivo sob pena de multa e apreensão.

Art. 215 É proibido sob qualquer conversas com os motoristas de veículos de transporte coletivo em movimento.

Art. 216 É também proibido, nos veículos de transporte coletivo, permitir o embarque ou a permanecia de passageiro cujo comportamento inadequado cause perturbação aos demais passageiros.

Art. 217 Os fiscais, condutores, motoristas e trocadores são obrigados a tratar os passageiros com urbanidade.

Parágrafo único: É obrigatório o uso de fardamentos pelos fiscais, condutores, motoristas e cobradores, sob pena de multa.

Art. 218 O passageiro será obrigado a ressarcir os danos por ele causados ao veículo de transporte coletivo sem prejuízo da aplicação de multa.

Art. 219 Os fiscais, condutores, motoristas, cobradores e trocadores são responsáveis pela rigorosa fiscalização da observância do disposto neste Capítulo.

Art. 220 A concessão para a exploração do serviço de transporte coletivo, urbano e suburbano, será precedida de processo licitatório modalidade concorrência pública e mediante celebração do competente contrato administrativo.

Art. 221 A infração de qualquer dispositivo deste Capitulo será punida com a multa de 1/10 a 1/5 do salário mínimo regional vigente.

TÍTULO VI

DA LIMPEZA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222 Os serviços de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos serão executados pela Prefeitura Municipal.

Art. 223 O lixo será removido, em dias e horas previamente fixados pela Prefeitura, em veículos apropriados providos de dispositivos que evitem espalhar poeira e emanações no ambiente.

Art. 224 Os proprietários de terrenos baldios nas zonas urbanas serão obrigados a fazerem limpezas periódicas.

Parágrafo único: O não cumprimento do disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação ensejará na aplicação de multa 03 (três) salários mínimos.

Art. 225 O lixo deverá ser depositado em recipiente apropriado de acordo com as normas previstas no Código Sanitário.

Art. 226 Os recipientes com capacidade máxima de 30 litros deverão ser colocados em pontos visíveis e facilmente acessíveis.

Parágrafo único: Aplicar-se-á multa ao cidadão que depositar o lixo após o horário de coleta previamente fixado.

Art. 227 A remoção do lixo e detritos dos estabelecimentos públicos será realizada em horário e condições específicos.

Art. 228 A retirada de lixo de matadouros, entrepostos, mercados e feiras acondicionados em depósitos metálicos apropriados serão realizados em horários preestabelecidos pela Prefeitura.

Art. 229 Não serão considerados lixo, os resíduos de fábrica e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, resíduos das casas comerciais.

Parágrafo único: A remoção dos detritos descritos no artigo anterior deverá ser realizada e custeada pelo proprietário do imóvel.

CAPÍTULO II

DO ASSEIO PÚBLICO

Art. 230 O serviço de remoção de fossas móveis do asseio público nas zonas urbanas e suburbana, nas ruas ou quadras não servidas pelas redes de esgotos será executado pelo Município, observadas as seguintes prescrições:

a) Os proprietários de imóveis em ruas servidas pela rede de esgotos serão obrigados a fazer as respectivas ligações sanitárias.

b) As fossas serão transportadas em veículos adequados perfeitamente fechados e pelas ruas que sejam menos habitadas e transitadas;

c) Os veículos serão completamente desinfetados após as viagens.

Art. 231 Nos dias previamente fixados para a retirada da fossas móveis, as sanitárias das moradias atendidas por esse serviço deverão ficar acessíveis aos coletores.

Parágrafo único: As despesas com a remoção da fossas móveis serão custeadas pelo proprietário do imóvel.

CAPÍTULO III

DOS PAVILHÕES HIGIÊNICOS

Art. 232 A conservação e limpeza de banheiros públicos serão realizadas pela Prefeitura Municipal, por intermédio do departamento competente.

Art. 233 É proibido, sob pena de aplicação de multa:

a) Lançar objetos nos mictórios, lavatórios e ralos que possa causar obstrução;

b) Escrever nas paredes ou sujá-las de qualquer forma;

c) Urinar ou defecar fora dos respectivos vasos;

d) Atirar papéis, pontas de cigarros e outras coisas fora dos recipientes apropriados.

Parágrafo único: Cabe, ainda, ao Poder Público a manutenção da ordem e da decência nos banheiros públicos.

Art. 234 Qualquer infração deste Capitulo será punida com a multa de 1/30 a 1/20 do salário mínimo regional vigente.

TÍTULO VII

DAS INDÚSTRIAS INSALUBRES

Art. 235 É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade, de estabelecimentos industriais que por sua natureza e pelas matérias primas usadas possam prejudicar a saúde pública.

Art. 236 O requerimento para expedição de licença para a instalação de estabelecimentos insalubres deverá indicar a localização precisa, os fins a que se destina o estabelecimento, a natureza das matérias primas empregada, e as distância mínima deste em relação às habitações vizinhas.

Art. 237 Recebido o requerimento o Poder Público consultará a autoridade sanitária para se manifestar sobre a conveniência da licença.

Art. 238 O alvará de licença mencionará o local em que deverá funcionar o estabelecimento e a distância a que deverá o mesmo ficar das habitações vizinhas.

Art. 239 Não será permitida a instalação de estrumeiras ou depósito de quantidade de estrume de animal não beneficiado a uma distância mínima de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos.

Art. 240 A infração de dispositivos desse Capítulo será punida com a multa de 1/20 a 1/10 do salário mínimo regional vigente.

TÍTULO VIII

DOS CEMITÉRIOS

Art. 241 Os cemitérios do Município de Codajás terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral e as leis.

Parágrafo único: Os cemitérios pertencentes a particulares, irmandades, confrarias, ordens e congregações religiosas e hospitais estão sujeitos à fiscalização municipal e sua criação só será permitida mediante ato expresso do Município.

Art. 242 Os cemitérios constituem parque de utilidade pública, reservados, devendo sua área ser arruadas, arborizadas e ajardinadas se possível, de acordo com a planta previamente aprovada pela Municipalidade.

Art. 243 A área de cada cemitério será murada, se possível, com entrada apenas pelos portões e dividida em quadras contendo sepulturas e carneiras distribuídas segundo o melhor aproveitamento do terreno.

Art. 244 Cada cemitério deverá possuir um ossuário ou local separado onde sejam guardados ou enterrados as ossadas retiradas das sepulturas que não forem reclamadas pelas famílias dos falecidos.

Art. 245 Os restos mortais existentes nos ossuários serão periodicamente incinerados devendo haver nos cemitérios fornos especiais.

Art. 246 Nenhuma construção de mausoléu, jazigo, ornamentos fixos ou obras de arte sobre sepulturas e carneiras será feita sem prévia licença da Prefeitura.

CAPÍTULO I

DAS INUMAÇÕES

Art. 247 A inumação de cadáveres humanos será permitida somente em cemitérios, ficando proibida os sepultamento nas igrejas, conventos, hospitais, colégios, fazendas e terrenos adjacentes qualquer que seja o motivo.

Art. 248 Nenhum sepultamento será feito sem que tenha sido apresentada pelos interessados a certidão de óbito passada pela autoridade competente.

Art. 249 Na falta de certidão de óbito, a autoridade competente deverá ser comunicada para providencias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 250 Não constando a causa da morte na certidão de óbito ou havendo sinais ou denúncias suspeitas, a inumação não será feita antes de levar-se ao conhecimento da polícia.

Art. 251 Salvo em época de epidemia nenhum cadáver será inumado antes de decorridas 12 (doze) horas do falecimento, exceto quando a inumação for autorizada por médico.

Art. 252 Qualquer que seja o motivo que obste o sepultamento, nenhum cadáver poderá permanecer insepulto por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 253 Os cadáveres abandonados só poderão ser inumados depois que da análise médica, devendo ser comunicado o caso à autoridade policial.

Art. 254 Fica proibida a inumação de cadáveres em sepultura de pessoa falecida por moléstias epidêmicas.

Art. 255 Ficam expressamente proibidos o sepultamento em vala comum, ressalvado os casos de epidemia.

Art. 256 Os cemitérios funcionarão diariamente das 08:00 às 17:30 horas.

CAPÍTULO II

DAS EXUMAÇÕES

Art. 257 Todas as exumações dependerá de licença municipal.

Art. 258 Nenhuma exumação se poderá fazer nos cemitérios antes do decurso dos seguintes prazos 05 (cinco) anos do último sepultamento.

Art. 259 As exumações requeridas pela autoridade policial ou por ordem das autoridades judiciárias serão efetuadas sob a direção e responsabilidade de médicos legistas.

Art. 260 As sepulturas de pessoas falecidas de moléstias epidêmicas só poderão ser reabertas após 07 (sete) anos do sepultamento.

Art. 261 As ossadas retiradas das sepulturas não poderão ficar expostas, devendo ser recolhidas aos ossuários gerais ou imediatamente sepultadas.

Art. 262 O Município ou as empresas responsáveis pela administração dos cemitérios serão obrigados a realizar os serviços de limpeza e as obras de conservação e reparos das muretas, carneiras, túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios necessários para a estética, segurança e salubridade do cemitério.

Parágrafo único: As sepulturas abandonadas ou em ruinas serão adjudicadas pela Prefeitura.

Art. 263 A infração nos casos previstos nesse Capitulo será punida com a multa de 1/50 a 1/10 do salário mínimo regional vigente.

TÍTULO IX

DA TRANQÜILIDADE PÚBLICA

Art. 264 Para preservar a integridade física dos transeuntes fica assegurado aos pedestres pleno trânsito pelos passeios da cidade.

Art. 265 Para carga ou descarga de mercadorias fica terminantemente proibido:

a) O estacionamento de qualquer veículo sobre o passeio;

b) o uso de pranchas ligando o veículo ao prédio de descarga, interrompendo assim a passagem de pedestre pelo passeio.

Parágrafo único: Aos infratores do presente neste Capítulo será aplicada a multa de 1/20 a 1/10 do salário mínimo regional vigente.

Art.266 As roseiras, árvores, cercas de espinhos ou outras situadas à beira dos passeios devem ser cortadas convenientemente de modo a não prejudicar o trânsito público, observando-se o mesmo para qualquer árvore que deite galhos para a rua.

Art. 267 As sanções impostas aos transgressores não prejudicam a ação criminal a que estiverem sujeitos, nos termos da Lei Penal.

Art. 268 É proibido:

a) Exercer a mendicidade sem autorização;

b) Ter vasos ou outra qualquer coisa nas janelas esteias, beiradas, que possam cair em quem transite pelos passeios;

c) Lançar animais mortos e água servida nas ruas;

d) Ter sobre os passeios mostruários comerciais, carrinhos ou qualquer coisa que intercepte o livre trânsito;

e) Transitar nos passeios com barris ou outra qualquer carga sem motivo justificado;

f) Queimar ervas ou quaisquer ciscos nas ruas ou praças ou quintais de modo que o fumo incomode a vizinhança e os transeuntes;

g) Abandonar nas ruas animais soltos com ou sem cargueiros ou atrelados a qualquer veículo sem que se achem os mesmos convenientemente maneados.

Art. 269 Será punido com a multa de 1/20 a 1/10 do salário mínimo regional vigente, aquele que:

a) Cantar ou executar música em vias públicas, sem licença da Prefeitura;

b) O tráfego de bicicletas, motocicletas, ou semelhantes sobre os passeios da cidade;

c) Praticar esportes ou atletismos em vias públicas, perturbando o trânsito de pedestres ou a circulação de veículos, sem licença especial da Prefeitura;

d) Afixar cartazes de propaganda sem licença da Municipalidade;

e) Pintar árvores ou quaisquer vegetais que prejudiquem as ligações telegráficas, telefônicas e distribuidores de energia elétrica;

f) Colocar sobre os fios quaisquer objetos que possam causar danos públicos;

g) Soltar pandorgas;

h) Cortar, destruir as árvores plantadas nas ruas, praças e logradouros públicos ficando sujeitos ao pagamento das despesas totais com o replantio, independente da multa;

i) Danificar os jardins, avenidas e praças de uso público.

Art. 270 É vedada a queima de bombas e foguetes após as 22:00 (vinte e duas horas), exceto nas festas juninas e manifestações públicas, incorrendo na multa de 1/20 a 1/10 do salário mínimo regional vigente.

Art. 271 As casas de diversões que dispõe de orquestras, bandas ou alto-falantes deverão ter dispositivos especiais para contenção do ruído a fim de não perturbar o sossego da vizinhança após as 22:00 (vinte e duas horas), sob pena de multa de 1/20 a 1/10 do salário mínimo regional vigente.

Art. 272 Os rádios ouvintes cujos aparelhos disponham alto-falantes ligados após as 21:00 (vinte e uma horas) deverão dispor de diapositivo de contenção de ruído, de modo a não perturbar a vizinhança, sob pena de multa de 1/30 a 1/20 do salário mínimo regional vigente.

Art. 273 As casas destinadas às diversões públicas, de qualquer natureza deverão ser construída com as condições indispensáveis de comodidade, solidez e higiene de modo a garantir a segurança pública e concorrer para a ordem no recinto sob pena de embargo do funcionamento.

Art. 274 A Prefeitura fiscalizará previamente a localização das diversões públicas.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal fiscalizará anualmente as arquibancadas dos estádios esportivos, de preferência nas aberturas das temporadas.

Art. 275 Nenhuma casa de espetáculos ou de diversão pública poderá vender bilhetes de ingresso em número superior à lotação fixada pela Prefeitura, sob pena de multa de 1/30 do salário mínimo regional vigente.

Art. 276 Nos jardins públicos é absolutamente proibido:

a) lançar nas alamedas, tanques e canteiros quaisquer objetos que prejudiquem o asseio ou a vegetação;

b) danificar ornatos, estátuas, hermas, bancos, materiais e utensílios.

Parágrafo único: As infrações ao disposto neste artigo serão punidas com multa de 1/20 a 1/10 do salário mínimo regional vigente.

TÍTULO X

ANÚNCIOS, LETREIROS, ALTO-FALANTES, TABULETAS, CARTAZES, AVISOS, FAIXAS E PAINÉIS.

Art. 277 A colocação de anúncios, letreiros, placas, tabuletas, cartazes, avisos, faixas, painéis e instalações de alto-falantes nos logradouros públicos dependem da licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único: A propaganda falada somente será permitida em volume do som que não perturbe a atividade ou tranqüilidade dos moradores circunvizinhos, sendo proibida entre as 22:00 e 08:00 horas do dia imediato.

Art. 278 Os requerimentos de licença para colocação de anúncios, letreiros descreverão os motivos e finalidade dos reclames pretendidos, indicação de local ou locais de sua aplicação ou instalação, a natureza do material e dispositivos da instalação de aparelhos emissoras de voz e demais esclarecimentos para cada caso.

§ 1° Quando o anúncio for perpendicular à fachada ou muro o requerimento indicará todas as dimensões, inclusive saliência máxima da fachada, largura do respectivo passeio e a distância entre a parte mais baixa do anúncio e o nivel do passeio.

§ 2° Quando o aparelho alto-falante for colocado sobre consolos ou outro dispositivo em posição perpendicular às fachadas dos passeios ou ainda quando for disposto em postos de serviço público o requerente deverá indicar todas as dimensões e disposições que interessem ao julgamento do pretendido.

Art. 279 Os requerimentos são acompanhados do desenho em duas vias contendo:

a) Parte da fachada em interesse;

b) Cores a serem adotadas;

c) Composição dos dizeres e alegorias, se houver;

d) Detalhes que permitem clara apreciação.

Art. 280 Os anúncios e letreiros de um modo geral só poderão ser licenciados quando escritos corretamente na língua vernácula, sem erro de grafia, ou em idioma estrangeiro acompanhado da expressão correspondente ou adequada no idioma nacional.

Art. 281 É permitido a colocação de placas e tabuletas com inscrições:

a) Em parede lisa da fachada desde que não interrompam suas linhas decorativas, ornatos, pilastras, nem cubram placas de numeração predial ou das nomenclaturas de ruas e sinais de trânsito;

b) Perpendicular às fachadas ou seus acessórios desde que não sejam luminosos ou contendo figuras, emblemas e alegorias.

Art. 282 Os anúncios por meio de inscrições diretas são permitidos:

a) Sobre vitrines e mostruários;

b) No interior de qualquer estabelecimento comercial.

§ 1° A denominação de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, o nome da respectiva firma, a natureza de suas atividades, localização e indicação telefônica podem ter letreiros pintados diretamente sobre parte apropriada da fachada do prédio, gravados ou colocados em relevo.

§ 2°Qualquer outra inscrição de caráter de reclame ou figura para aplicação direta na fachada só será permitida a juizo da Prefeitura Municipal.

Art. 283 Os anúncios por meio de cartazes e avisos são permitidos:

a) No interior das vitrinas e mostruários;

b) Afixados nas folhas das portas;

c) Afixados em quadro negro ou escritos no mesmo, desde que a disposição deste não impeça o trânsito.

Art. 284 Os anúncios por meio de painéis são permitidos:

a) No interior de terrenos baldios, desde que sejam emoldurados e recuados, no mínimo 1 (um) metro do alinhamento do logradouro;

b) Na parte externa das casas de diversões para anunciar os respectivos programas;

c) Em locais determinados pela Prefeitura Municipal.

Art. 285 Os letreiros luminosos e seus acessórios, pilares, colunas e consolos deverão ser conservados devidamente e em perfeito funcionamento.

Art. 286 As placas ou tabuletas colocadas perpendiculares às fachadas deverão ficar no mínimo a 2,60 metros de altura do passeio e a sua saliência máxima será 02 (dois) metros, não podendo a largura ultrapassar o passeio na via pública.

Art. 287 A colocação de letreiros e anúncios é vedada nos seguintes casos:

a) Quando prejudicar de qualquer forma a eficiência dos vãos das aberturas;

b) Quando perturbar a estética das fachadas ou depreciar o panorama;

c) Quando inscrito diretamente nas folhas de portas e janelas;

d) Em muros, muralhas ou grades de parques e jardins;

e) Quando em linguagem ou alegorias escandalosas ou contrárias à moral, ou quando fizer referência que desabone, direta ou indiretamente a pessoas, instituições ou crenças;

f) Quando confeccionados com material inadequado.

Art. 288 Os consertos ou reparações de anúncios, de letreiros, tabuletas, cartazes, faixas e painéis são obrigatórios e desde que não haja modificações de localização ou de dizeres e de desenhos não dependem de licença da Prefeitura Municipal.

Art. 289 A colocação de faixas nas vias públicas ou outros logradouros obriga sua imediata retirada até 48 (quarenta e oito) horas após a conclusão do prazo da licença ou após a realização do ato nelas inscritos.

TÍTULO XI

DOS MUROS E CERCAS NA CIDADE E NAS VILAS

Art. 290 Os proprietários de terrenos são obrigados amurá-los ou cercá-los no prazo pré-fixado pela Prefeitura Municipal.

Art. 291 As condições de fechamento dos terrenos são as seguintes:

a) Os terrenos da zona calçada da cidade serão fechados com muros rebocados e caiados ou com muros nus ou ainda com grades de ferro assentados sobre pilares de alvenaria;

b) Os terrenos nas ruas não calçadas ou não incluídos em plano de calçamento e onde não tenha sido colocado meio-fio (cordão) na zona urbana da cidade e urbana das vilas poderão ser cercadas com cercas-vivas, telas de arame ou sarrafos pintados, ouvida a Prefeitura.

Art. 292 Os muros divisórios bem como as cercas divisórias de fundo à frente não poderão ter mais de 1,80 metros de altura.

Art. 293 Não será permitido o fechamento da frente dos terrenos por meio de cercas de arame farpado ou com cercas de espinhos, nem a colocação de cacos de vidro sobre os muros.

Art. 294 As cercas divisórias entre os terrenos urbanos ou suburbanos presumem-se comuns, sendo os lindeiros obrigados a concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 295 A toda e qualquer infração dos artigos deste Título é cominada pena de 1/20 a 1/10 do salário mínimo regional vigente.

TÍTULO XII

DOS EDIFÍCIOS, MUROS E CERCAS EM RUÍNAS

Art. 296 As construções de qualquer natureza bem como muros e cercas que estiverem em ruínas ou ameacem perigo de desabamento, a juízo da Secretaria Municipal de Obras Públicas deverão ser demolidos em prazo marcado pela Prefeitura.

Art. 297 Se o proprietário do edifício, muros ou cercas em ruínas ou ameaçado de desabamento recusar-se a demoli-lo a Prefeitura, findo o prazo de que trata o artigo anterior, mandará fazê-lo por conta do mesmo cobrando-lhes as despesas realizadas.

Art. 298 Sempre que se der desabamento de qualquer edifício, muro ou cerca o proprietário será intimado a desobstruir imediatamente as ruínas.

TÍTULO XIII

DAS ZONAS RURAIS

Art. 299 É proibida a criação ou conservação de gado de qualquer espécie na zona rural, a não ser em porteiras fechadas, sob pena de multa de 1/20 a 1/5 do salário mínimo regional vigente.

Art. 300 Os tapumes ou cercas e porteiras na zona rural serão construídos de modo a impedir a passagem de animais para terrenos vizinhos.

Art. 301 Os tapumes divisórios entre propriedades rurais presumem-se comuns, sendo obrigados os proprietários dos imóveis confinantes a concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 302 A obrigação de cercar as propriedades para deter aves domésticas, cabras, carneiros e porcos correrá por conta exclusiva dos proprietários ou detentores.

Parágrafo único: Os infratores das disposições deste artigo serão punidos com a multa de 1/20 a 1/10 do salário mínimo regional vigente.

TÍTULO XIV

DAS ÁGUAS PÚBLICAS, FONTES, SERVIDÕES E PASSOS

Art. 303 São considerados águas públicas as fontes, lagoas, cisternas públicas e caixas de água potável, situados em terrenos públicos.

§ 1° É vedada a instalação de estábulo, chiqueiros, fossas sanitárias e cemitérios nas proximidades de fontes ou instalações coletoras de água potável.

§ 2° Será determinada por Decreto Municipal distância mínima para proteção das fontes e garantia da potabilidade da água.

Art. 304 É proibido atirar animais mortos em águas públicas.

Art. 305 As obras de conservação das fontes serão fiscalizadas pela Municipalidade, reservando-lhe o direito de interditá-las, em vista sempre o interesse público.

Art. 306 Não será permitido represar águas públicas, salvo para fins agrícolas ou industriais.

Parágrafo único: Caberá à Prefeitura Municipal a expedição de licença para represamento de água, mediante requerimento formal da parte interessada, e após análise técnica da viabilidade do pedido.

Art. 307 É proibido o estacionamento de veículos e animais sobre as pontes de uso público.

Art. 308 É proibido o transito sobre pontes e pontilhões condenados ou interditados pelo Poder Público.

Art. 309 As pontes, bueiros e pontilhões são considerados partes integrantes das estradas em que se encontram, aplicando-lhes, no que couberem, as disposições respectivas.

Art. 310 Ao infrator desse Título será cobrada a multa de 1/2 a 2 (dois) salários mínimos regionais vigentes.

TÍTULO XV

DO EMPREGO DA PROPRIEDADE

Art. 311 Todo o proprietário deverá junto com seu confinante demarcar os limites de sua propriedade.

Art. 312 As estrebarias, currais, pocilgas ou construções semelhantes deverão guardar a distância mínima de 3 (três) metros do limite do terreno para evitar prejuízos à propriedade vizinha.

Art. 313 Nos casos de confusão entre limites, a determinação dar-se-á de acordo com a posse.

Art. 314 O proprietário, possuidor tem direito de tapar, murar, valar ou cercar de qualquer maneira o seu prédio ou terreno, observadas as seguintes disposições:

a) Os tapumes provisórios entre propriedades rurais, quando em uso comum, serão de responsabilidade dos proprietários;

b) As cercas-vivas só poderão ser erguidas se houver concordância dos confinantes;

d) Exigir-se-ão tapumes especiais para criatório de aves ou animais domésticos.

TÍTULO XVI

DO LOTEAMENTO

Art. 315 O Loteamento de glebas, sítios, lotes ou outra qualquer espécie de terras dentro das zonas urbanas está condicionado à aprovação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único: O Poder Público não se responsabilizará por danos e prejuízos causados em loteamentos não aprovados.

Art. 316 Não poderão ser arruados e loteados:

a) Os terrenos alagadiços e inundações, sem que sejam realizadas obras de aterramento para assegurar o perfeito escoamento das águas;

b) As matas de cumes elevados;

c) As encostas de 40 graus ou mais de inclinação.

Art. 317 A Aprovação do loteamento será registrada no Cartório do Registro de Imóveis.

Parágrafo único: A inscrição no Cartório de Registro de Imóveis torna inalienáveis, por qualquer título, a área das ruas, praças, jardins e áreas destinadas a edifícios públicos.

CAPÍTULO I

DAS RUAS

Art. 318 A área ocupada pelas ruas (passeios e faixas de rodagem) não poderão exceder de 25% da área total loteada.

Art. 319 A largura mínima das vias públicas deverá ser:

a) Avenidas 30 (trinta) metros;

b) Ruas principais 20 (vinte) metros;

c) Ruas locais 19 (dezenove) metros.

Art. 320 Os declives das vias públicas não poderão ultrapassar de:

a) Avenida: 6%;

b) Ruas principais: 8%;

c) Ruas locais: 10%.

Art. 321 No traçado das vias públicas deverá ser observado ainda:

a) O ângulo de intersecção não deverá ser inferior a 60 graus;

b) O raio de curvatura mínima será de 150 metros para as avenidas e de 60metros para as ruas principais e locais;

e) As curvas reversas deverão ser ligadas por tangentes de comprimento mínimo de 30 metros;

Art. 322 A largura dos passeios será fixada em cada caso pelo Poder Municipal, não podendo ser inferior a 3 (três) metros.

Art. 323 Todas as avenidas e ruas deverão ser arborizadas e de acordo com as exigências da Secretaria Municipal de Obras e Viação.

Art. 324 A denominação das vias públicas é da competência do Poder Municipal.

Art. 325 O traçado das avenidas e ruas deverá, na medida do possivel e sob a orientação do Poder Municipal, respeitar as determinações do plano diretor e de forma a aproveitar as vias de acesso existentes.

Art. 326 Nenhum lote poderá ser vendido ou edificado sem que, numa extensão correspondente à quadra respectiva, tenha executado o seguinte:

a) Alinhamento fixado por meio de marcos de pedra ou concreto;

b) Cordão;

c) Sarjeta;

d) Leito consolidado com cascalho, na largura de 7 (sete) metros pelo menos;

e) Obras de arte, de alvenaria ou concreto, necessário para o escoamento das águas pluviais e correntes, na largura total das vias públicas.

CAPÍYULO II

DAS QUADRAS

Art. 327 As quadras deverão ser, preferencialmente, retangulares, medindo no mínimo 60 (sessenta) metros de largura e no máximo o comprimento de 150 (cento e cinqüenta) metros.

Art. 328 Da área total do loteamento deverá ser reservado 10% para a construção de praças e áreas verdes.

Parágrafo único: Quando a superficie loteada for igual ou inferior a 10.000 (dez mil) metros quadrados estará isento do que prescreve este artigo.

Art. 329 Em zonas residências os lotes deverão ter a área mínima de 300 (trezentos) metros quadrados e a testada mínima de 10 (dez) metros.

Parágrafo único: Nos lotes de esquinas a testada mínima de 15 (quinze) metros.

Art. 330 Em zonas industriais os lotes deverão ter a área mínima de 2.000 (dois mil) metros quadrados.

CAPÍTULO III

ÁGUAS E ESGOTOS

Art. 331 Caberá ao proprietário do loteamento prover a área de serviço de água e esgoto.

Parágrafo único: O loteador deverá apresentar ao Poder Público projeto básico de canalização de água e saneamento básico quando do pedido de aprovação do loteamento.

CAPÍTULO IV

ENERGIA ELÉTRICA

Art. 332 Não será concedida licença para loteamentos sem a apresentação de projeto de engenharia dispondo sobre a instalação de rede distribuidora de energia elétrica e iluminação pública.

Art. 333 Os loteamentos localizados em zonas industriais deverão reservar terreno para acesso de cabos condutores de alta voltagem por torres de distribuição e instalação de painéis de controle energético.

Art. 334 Aplicar-se aos loteamentos as disposições legais previstas no Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001)

TÍTULO XVII

DOS JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 335 Os cinemas, espetáculos, bailes e festas de caráter público e jogos legais de qualquer espécie, para sua realização, dependem de alvará de licença da Municipalidade.

Parágrafo único: Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões festivas de qualquer natureza promovidas sem a cobrança de ingressos, por sociedades recreativas ou entidades de classe e as realizadas em residências particulares.

Art. 336 As arquibancadas deverão oferecer a máxima segurança e só poderão ser franqueadas ao público após fiscalização do Poder Público.

Art. 337 Para a instalação de circo é necessária licença do Poder Público.

Art. 338 Nas imediações dos hospitais, sanatórios, manicômios, casas de saúde e escolas não será permitida a armação de circos e parques de diversões, a realização de espetáculos ruidosos, nem o uso de foguetes, tiros e quaisquer festejos semelhantes.

Art. 339 Os cinemas, teatros, competições esportivas, espetáculos e diversões públicas deverão iniciar suas sessões na hora anunciada, com a tolerância máxima de 20 (vinte) minutos, salvo motivo de força maior.

TÍTULO XVIII
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 340 Os motores de grande proporção, recipientes, caldeiras, geradores a vapor ou similares não poderão ser instalados a menos de 20 metros das vias públicas ou em andares superpostos.

Art. 341 As usinas, fábricas, oficinas e estabelecimentos comerciais ficam obrigados a adotar dispositivos apropriados a evitar o desprendimento de fumaça, fagulhas, cinzas e emanações perniciosas diretamente no ar.

Art. 342 Fica terminantemente proibido, na cidade, vilas e povoados, das 22 da noite ás 6 horas da manhã, o uso de apitos, sirenes, buzinas, ou quaisquer outros instrumentos que perturbem o sossego público.

§ 1° Inclui-se na proibição os fogos de artifícios ruidosos, tiros, arrebentação de minas, o transporte e descarga de objetos metálicos.

§ 2° Excetuam-se na proibição deste artigo:

a) Os timpanos e sinetas de veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

b) As buzinas e timpanos de automóveis quando usados para evitar algum choque ou atropelamento;

c) Os apelos de socorro.

Art. 343 Nenhum espetáculo ou divertimento lucrativo poderá realizar-se no Município, sem licença da Prefeitura.

Art. 344 A infração dos dispositivos deste Título serão punidos com a multa de 1/30 a 1/20 do salário mínimo regional vigente.

Art. 345 Em caso de reincidência de qualquer infração a dispositivos deste Código a multa será elevada ao dobro.

Art. 346 Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Codajás, 20 de novembro de 2005.

ABRAHAM LINCOLN DIB SANTOS
Prefeito Municipal

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
Sec. Mun. de Adm. e Planejamento

JACOB DE MELO CARDOSO
Sec. Mun. de Limpeza Pública

NEWTON MACHADO DA SILVA
Sec. Mun de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Sustentável

FRANCISCO ALVES DA SILVA
Sec. Mun. de Finanças

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS CONFORME DISPOSTO NO ART. 102§ 1º E 2º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
EM 20/11/2005
SEC. ADMINISTRAÇÃO